

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de desconto indevido e apropriação de proventos previdenciários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 171-B:

“Art. 171-B. Realizar, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, desconto, consignação, cobrança ou apropriação de proventos de titular de benefício previdenciário, induzindo ou mantendo o beneficiário em erro.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica o crime previsto no *caput* deste artigo por meio de instituição financeira, associação, entidade sindical ou qualquer outro tipo de entidade.

§ 2º As penas aumentam-se de metade quando a vítima for pessoa idosa, com deficiência ou vulnerável.

§ 3º Aplicam-se as penas em dobro se o crime for praticado:

I – por organização criminosa;

II – por meio de falsificação ou utilização de documento falso;

III – pela inserção, alteração ou exclusão de dados em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública; ou

IV – por funcionário público, no exercício de cargo ou função, ou ainda por sua omissão dolosa no dever de fiscalizar, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas e civis cabíveis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger aposentados e pensionistas contra fraudes que resultam em descontos indevidos, consignações não autorizadas ou apropriação indevida de seus proventos.

Levantamentos realizados por órgãos de controle e pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do INSS revelaram esquemas estruturados que, valendo-se de falhas nos mecanismos de validação, subtraíram bilhões de reais de beneficiários, especialmente idosos e pessoas com deficiência, que representam um dos grupos mais vulneráveis da sociedade.

Atualmente, essas condutas podem ser enquadradas em diversos delitos previstos no Código Penal, em especial os crimes de estelionato (art. 171), falsificação de documento público (art. 297), falsidade ideológica (art. 299), uso de documento falso (art. 305), inserção de dados falsos em sistema de informações ou bancos de dados da Administração Pública (art. 313-A), dentre outros previstos na nossa legislação penal. Entretanto, a ausência de um tipo penal específico direcionado a esse tipo de criminalidade dificulta a persecução penal e a uniformidade na aplicação de penas, o que contribui para a sensação de impunidade e continuidade dos crimes.

Diante desse quadro, o presente projeto propõe a inclusão do art. 171-B no Código Penal, estabelecendo um tipo penal claro e autônomo para essas condutas, com penas proporcionais à gravidade do delito e causas de aumento de pena para casos de maior reprovabilidade — como quando a vítima é idosa, pessoa com deficiência ou vulnerável; ou ainda quando o crime for praticado por organização criminosa; por meio de falsificação ou utilização de documento falso; pela inserção, alteração ou exclusão de dados em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública; por funcionário público, no exercício de cargo ou função, ou por sua omissão dolosa no dever de fiscalizar, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas e civis cabíveis, reforçando o dever de probidade e zelo no trato dos recursos e dados previdenciários.

Em diversas dessas hipóteses, o aumento da pena em questão se justifica pela possibilidade atualmente vigente de incidência de vários crimes

em concurso material, o que faria com que as penas somadas superassem as penas fixadas para o *novel* crime que se quer instituir, tornando-o mais benéfico.

Em conclusão, o presente Projeto de Lei constitui um instrumento jurídico necessário e urgente para reforçar a proteção de milhões de aposentados e pensionistas, reduzir a impunidade e assegurar a observância do princípio da moralidade no âmbito da Administração Pública e no sistema previdenciário. Reforça-se, assim, o dever de probidade e zelo no trato desses recursos tão essenciais para grande parte da população brasileira.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares o apoio a essa proposição.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA
(PODEMOS-MG)